

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.301, DE 1999

(Apensos os Projetos nºs 6.591, de 2006 e 1035, de 2007)

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de novembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado CEZAR SCHIRMER

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO INDIO DA COSTA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, ao incluir o § 4º ao art. 3º da Lei nº 9.099/95, pretende tornar da competência do Juizado Especial Cível as questões relativas às infrações de trânsito, previstas pelo Código de Trânsito Brasileiro e legislação correlata.

A justificação observa que o valor das multas foi bastante elevado, situação que estaria gerando um abuso por parte dos órgãos de trânsito. Como o acesso ao Poder Judiciário é oneroso, a atribuição da competência para o questionamento das multas deveria se deslocar para os Juizados Especiais Cíveis, o que possibilitaria ao cidadão lutar por seus direitos.

Em apenso, acham-se os PLs nºs 6.591, de 2006, do



Deputado Paulo Pimenta, e 1.035, de 2007, do Deputado Mendes Ribeiro Filho. O projeto objetiva incluir, na competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, as causas relativas à imposição de penalidade prevista nas normas de trânsito.

O ilustre Relator apresentou voto no sentido da rejeição do PL principal, o de nº 1.301/99.

É o relatório.

II - VOTO

Ocorre que somos contrário à rejeição do PL 1.301/99, pelas razões abaixo explanadas.

O que se pode facilmente perceber é que o **principal critério** orientador da competência dos juizados especiais cíveis **não é o limite valorativo, mas antes e principalmente a MENOR COMPLEXIDADE**, segundo a **determinação constitucional constante do art. 98, I da CF/88** e que foi reproduzida expressamente pela Lei 9.099/95.

Assim, estabelecido o critério, entendeu por bem o legislador declinar quais seriam as causas que estariam abrangidas pelo referido conceito, arrolando-as nos incisos de I a IV que compõem o artigo 3º.

Sendo secundário o critério valorativo, somente poderá ser imposto para as causas onde foi expressamente previsto, como as abrangidas pelo inciso I e IV do aludido artigo 3º, não podendo servir de parâmetro geral de competência.

Com efeito, mostra-se corriqueira a ocorrência de causas que ostentam complexidade incompatível com o sistema procedural dos Juizados especiais cíveis, por demandarem prova pericial especializada, como por exemplo, exame grafotécnico, muito embora apresentem valor abaixo do estipulado pelo inciso I referido, sendo que a situação inversa também sucede freqüentemente, com o aforamento de causas cuja matéria debatida não exibe



complexidade, apesar de deter valor da causa acima do estabelecido pelo critério valorativo

A jurisprudência, bem como a doutrina especializada, têm confirmado este entendimento através dos julgados abaixo transcritos:

Ementa

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO DE VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS. 1. OS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL TEM EXISTÊNCIA LEGAL DESDE 31/01/96, QUANDO FORAM CRIADOS PELA RESOLUÇÃO N.º 1 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. A LEI 9.699/98 RECEPCIONOU ESSA RESOLUÇÃO. 2. **AFASTADA A COMPLEXIDADE DA CAUSA**, O JUIZADO ESPECIAL É COMPETENTE PARA CONCILIAR, PROCESSAR E JULGAR AS AÇÕES QUE REPARAM DANOS CAUSADOS POR ACIDENTES DE VEÍCULOS TERRESTRES, INDEPENDENTEMENTE DE SEU VALOR (ART.3º/II LEI 9.099/95 E ART.275/II D CPC). 3. O AFORAMENTO DE TAIS AÇÕES NO JUIZADO ESPECIAL NÃO IMPLICA NA RENÚNCIA AO QUE EXCEDER A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. Decisão: REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂMIME. (APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20000160000169ACJ DF - Registro do Acórdão Número: 131960 - Data de Julgamento : 29/08/2000 - Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. - Relator : ANTONINHO LOPES - Publicação no DJU: 21/11/2000 Pág. : 43)

ACIDENTE DE VEÍCULO - Art. 3º, II da Lei 9.099/95 - Não se aplica às causas que têm um fundo em reparação de dano causado em acidente de veículos, a limitação



estabelecida no art. 39 da Lei 9.099/95, por força do que dispõe o art. 30., inciso II, da mesma lei e o art. 275, inciso II, alínea e, do Código de Processo Civil - Recurso conhecido e improvido (Turma Recursal do AMAPÁ, Rec. Civ. 2.948/96, Capital, j. em 04-11-1996, Rel. Raimundo Vales).

"(...) Se se tratar de casos de competência em razão da matéria, os pedidos cumulados, desde que conexos, também podem existir em causas que ultrapassem os quarenta salários mínimos. Isso porque o valor destas causas não encontra limite nos Juizados Especiais Cíveis." (Silva, Jorge Alberto Quadros de Carvalho, in LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ANOTADA. Ed. SARAIVA, 2001, pág. 74)

VALOR DA CONDENAÇÃO - Limite de alcada - Não se aplica às causas que têm um fundo de reparação de dano causado em acidente de veículos, a limitação estabelecida no art. 39 da Lei 9.099/95, por força do que dispõe o art. 30., inciso II, da mesma lei e o art. 275, II, alínea "e", do Código de Processo Civil - Recurso conhecido e improvido (Turma Recursal do AMAPÁ, Rec. Civ. 2.948/96, j. em 4-11-1996, Rel. Raimundo Vales.)

O Enunciado nr. 58 do FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FONAJE ostenta idêntico entendimento quando orienta: **"AS CAUSAS CÍVEIS ENUMERADAS NO ART. 275, II, DO CPC ADMITEM CONDENAÇÃO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS E SUA RESPECTIVA EXECUÇÃO, NO PRÓPRIO JUIZADO."**

Dessa forma, o critério expressamente adotado pelo legislador constituinte para a competência dos Juizados Especiais Cíveis foi o da menor complexidade da causa.



O art. 3º da Lei 9.099/95 reza que *ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.*

Ora, em nenhum momento a Constituição Federal cogitou de excluir as causas, de competência do Juizado Especial, em que entidades possam vir a ter interesse, seja como autora seja como ré.

Somente quando existem procedimentos especiais para determinadas causas é que se deve excluir a competência dos juizados especiais, pois ocorre *incompatibilidade para o processamento das ações com rito especial*.

A prática, ademais, demonstra a impropriedade de tramitarem junto ao Juizado Especial feitos com rito especial, já que o risco de tumulto processual sempre presente vai de encontro ao fim precípuo do Juizado, que é a solução célere dos conflitos, não se podendo conciliar celeridade com tumulto processual.

De acordo com o exposto, e **para não contrariar o mandamento constitucional**, podem e devem ter seu processamento nos juizados todas as causas que sejam de menor complexidade e que não disponham de rito especial próprio.

Nesse sentido, propomos que seja alterado o projeto de lei n.º 1301 de 1999, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º o art. 8º da Lei n.º 9099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 8º

.....

.§ 3º Não se aplica os impedimentos das pessoas jurídicas de direito público e as empresas públicas nas causas relativas



as penalidades decorrentes das infrações de trânsito, previstas na lei n.º 9503, de 23 de setembro de 1997.” (NR)

Note-se que com a sugestão apresentada o impedimento relativo as pessoas jurídicas de direito publico, figurarem como partes nos processos instituídos conforme a Lei n.º 9099/95, fica de logo saneado. Portanto, com a modificação desse artigo os departamentos de transito poderão sem restrição legal ser parte em processos instalados no âmbito da justiça especial.

As modificações aventadas nos projetos merecem nosso apoio e os maiores elogios, para que se ponha um fim a esse descalabro que é a fábrica de multas de trânsito.

Se partirmos do pressuposto de que os juizados especiais federais podem, conforme voto de aprovação do Relator ao PL 1.035/07, anular ou cancelar penalidades previstas nas normas de trânsito no âmbito de rodovias federais, com muito mais razão podem os juizados especiais cíveis dos Estados apreciar também tais demandas.

Assim, é necessário que o voto do relator seja modificado, para que os juizados especiais venham a ter competência para julgar demandas envolvendo multas de trânsito no âmbito dos Estados, alterando-se em conseqüência os artigos 3º, § 2º, e 8º.

Por todo o exposto, o nosso voto em separado é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação dos PLs nºs 1.301, de 1999; 1.035, de 2007 e pela rejeição do .6.591, de 2006:



Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado INDIO DA COSTA

